

TC 032.036/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Porto Walter/AC

Responsáveis: Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49); Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Antônio Luiz Bento de Melo, Jonas Daniel de Araújo, Neuzari Correia Pinheiro e Vanderley Messias Sales, os dois primeiros na condição de ex-secretários de finanças do município de Porto Walter/AC e os dois últimos na condição de ex-prefeitos da referida cidade, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), Assistência Farmacêutica Básica e Saúde da Família no período 2003-2005 e de não apresentação, ao órgão de controle, da respectiva documentação comprobatória dos mesmos recursos no período 2003-2004.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Saúde (FNS), mediante repasses fundo a fundo, visando fomentar ações básicas de saúde, especificamente, no que tange às ações financiadas com recursos do Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa Farmácia Básica, transferiu ao município de Porto Walter/AC ao longo dos exercícios de 2003, de 2004 e nos primeiros sete meses de 2005 a importância de R\$ 296.460,50 (vide detalhamento no apêndice A).

3. Por meio da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, cujo período de fiscalização ocorreu entre os dias 22/8/2005 e 3/9/2005, a Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC) apurou a ocorrência de irregularidades na aplicação de parcela dos recursos vinculados ao componente e programas acima referidos (peça 1, p. 167-239).

4. Não obstante, conforme documentação acostada aos autos, apenas em outubro de 2008 o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) foi cientificado do relatório da Ação de Controle 00190.002529/2005-91 (peça 1, p. 127).

5. Por conseguinte, ante a conclusão de que as ocorrências relatadas pelo referido órgão de controle interno provocaram dano ao erário, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em 10/6/2010, expediu notificação aos responsáveis para que recolhessem aos cofres da entidade o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado, no montante de R\$ 313.622,89 (peça 1, p. 312-327).

6. Escoado o prazo concedido sem que os notificados houvessem demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, a instauração desta TCE foi autorizada por meio de despacho do Diretor-Executivo do FNS de 5/8/2010 (peça 1, p. 328), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 10/9/2010 (peça 1, p. 440).

7. Tendo por base as apurações realizadas pela CGU e consignadas no relatório da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 364-372), datado de 9/9/2010, identificou os responsáveis e respectivos débitos descritos na Tabela 1.

Tabela 1 – Responsáveis e débitos segundo o Relatório do Tomador de Contas Especial

Responsável	CPF	Cargo/função	Período gestão	Valor débito (R\$)
Vanderley Messias Sales	096.364.042-91	ex-prefeito	2000-2004	108.982,08
Antônio Luiz Bento de Melo	216.624.442-49	ex-secretário de finanças	2000-2004	
Neuzari Correia Pinheiro	091.154.632-49	ex-prefeito	2005-2008	132.234,04
Jonas Daniel de Araújo	020.001.302-59	ex-secretário de finanças	2005-2008	
Total				241.216,12

Fonte: Fundo Nacional de Saúde

8. Cumpre destacar que, conforme se denota dos dados consolidados na Tabela 1, os ocupantes dos cargos de prefeito e de secretário de finanças do município de Porto Walter/AC foram arrolados como responsáveis solidários pelos débitos apurados em cada período de gestão por terem atuado, conjuntamente, como ordenadores das despesas do Fundo Municipal de Saúde.

9. Passo seguinte, a Controladoria-Geral da União (CGU), emitiu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 450-452) em que concluiu que os indicados responsáveis encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional (*rectius*, Fundo Nacional de Saúde) no montante indicado no Relatório do Tomador de Contas Especial.

10. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o certificado de auditoria (peça 1, p. 104) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 105) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

11. Por fim, de acordo com o pronunciamento ministerial (peça 1, p. 107), o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU), determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

12. O presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 12), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

35.1. realizar a citação dos Srs. Vanderley Messias Sales e Antonio Luiz Bento de Melo, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, pelo débito apurado (itens 25-26), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a) irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Porto Walter, nos exercícios de 2003 e 2004, para o fomento de ações da atenção básica em saúde, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o item 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos;

b.1) conduta do Sr. Vanderley Messias Sales: não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2003 e de 2004, cujo no montante histórico de R\$ 156.965,57;

b.2) conduta do Sr. Antonio Luiz Bento de Melo: não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos

recursos transferidos ao município de Porto Walter para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2003 e de 2004, cujo no montante histórico de R\$ 156.965,57;

c.1) nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Vanderley Messias Sales: a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2003 e de 2004 (itens 25 e 26) fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o item 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998;

c.2) nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Antonio Luiz Bento de Melo: a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2003 e de 2004 (itens 25 e 26) fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o item 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998;

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) composição do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.501,00	6/1/2003
3.625,00	14/3/2003
4.850,00	16/6/2003
4.023,00	15/7/2003
2.500,00	16/7/2003
2.852,00	11/8/2003
3.400,00	14/8/2003
3.565,00	16/9/2003
1.300,00	19/9/2003
3.253,00	12/11/2003
890,00	29/12/2003
2.580,00	5/1/2004
17,00	5/1/2004
2.500,00	30/1/2004
1.500,00	30/1/2004
6.820,00	10/2/2004
440,25	12/2/2004
1.005,00	20/2/2004
1.638,00	20/2/2004
1.510,00	20/2/2004
2.447,94	26/2/2004
440,25	12/3/2004
2.030,00	15/3/2004
3.200,00	13/4/2004
440,25	13/4/2004
1.800,00	16/4/2004
1.200,00	5/5/2004
3.920,00	6/5/2004
440,25	6/5/2004

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.305,00	10/5/2004
966,50	19/5/2004
1.766,50	7/6/2004
2.040,00	7/6/2004
440,25	15/6/2004
3.280,00	17/6/2004
6.020,00	18/6/2004
3.222,00	8/7/2004
2.210,00	8/7/2004
2.641,21	9/7/2004
2.941,00	12/7/2004
2.320,00	14/7/2004
440,25	14/7/2004
440,25	12/8/2004
4.000,00	17/8/2004
2.485,00	17/8/2004
4.000,00	18/8/2004
440,25	14/9/2004
3.842,00	6/10/2004
1.500,00	7/10/2004
1.055,00	8/10/2004
1.350,00	14/10/2004
440,25	14/10/2004
2.500,00	21/10/2004
2.530,00	22/10/2004
1.523,00	10/11/2004
2.200,00	10/11/2004
2.641,21	10/11/2004
1.040,00	11/11/2004
1.560,00	16/11/2004
1.500,00	16/11/2004
1.420,00	16/11/2004
1.053,00	16/11/2004
440,25	19/11/2004
1.020,00	22/11/2004
3.500,00	23/11/2004
2.500,00	24/11/2004
2.641,21	26/11/2004
1.760,00	29/11/2004
440,25	21/12/2004
2.500,00	24/12/2004
3.978,00	24/12/2004
2.945,00	30/12/2004

Valor atualizado até 18/12/2015: R\$ 305.571,13

35.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

35.3. cientificar os responsáveis, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

13. Acolhendo a proposta de encaminhamento consignada na instrução à peça 12, foi promovida a citação dos responsáveis mediante os expedientes indicados abaixo:

Tabela 2 – citações realizadas

Responsável	Ofício de citação			AR (peça)	Motivo devolução
	Número	Data	Peça		
Vanderley Messias Sales	669/2015	22/12/2015	16	23	Mudou-se
Antônio Luiz Bento de Melo	668/2015	22/12/2015	17	18	Desconhecido
Antônio Luiz Bento de Melo	055/2016	12/2/2016	21	22	Entregue
Vanderley Messias Sales	200/2016	20/4/2016	28	29	Recusado

14. Citado por via editalícia (peças 31-32), o Sr. Vanderley Messias Sales não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

15. De fato, esta unidade técnica, após insucesso na tentativa de citação em endereço pré-existente no e-TCU (peças 16 e 23), realizou buscas de novos endereços perante a Eletrobrás Acre, o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento (Depasa) e a Receita Federal (peças 25-27). Subsidiada pelas respostas destas entidades, nova tentativa de citação foi realizada, porém com a recusa de recebimento (peças 28-29).

16. Já em relação ao Sr. Antônio Luiz Bento de Melo, malgrado a citação ter sido entregue em 24/2/2016 (peças 21-22), não houve apresentação de defesa.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Desse modo, adotadas as medidas preliminares necessárias, o processo encontra-se em condições de ser instruído conclusivamente.

19. Como já afirmado (item 1), a origem desta TCE foi motivada por irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), Assistência Farmacêutica Básica e Saúde da Família no período 2003-2005, em Porto Walter/AC, e pela não apresentação, ao órgão de controle, da respectiva documentação comprobatória dos mesmos recursos no período 2003-2004, conforme apurado em fiscalizações realizadas pelo órgão concedente (peça 1, p. 167-239).

20. Malgrado os responsáveis não tenham se manifestado acerca das irregularidades (itens 14-17), tendo em conta que o processo nesta Corte de Contas se baliza pela busca da verdade real, não tem a revelia o condão de tornar incontroversas as questões de fato já articuladas.

21. Desse modo, convém analisar a correção da decisão adotada pelo FNS, consistente na glosa parcial dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC devido a desconformidades com a legislação aplicável divididas em dois achados:

Achado 1 - aplicação de recursos do PAB-Fixo, PSF e Farmácia básica no período de 2003 a 2005 sem observância de normas editadas pelo Ministério da Saúde

Responsáveis indicados: Vanderley Messias Sales (ex-prefeito) e Antônio Luiz Bento de Melo (ex-secretário de finanças), relativamente as despesas realizadas nos exercícios de 2003 e 2004; Neuzari Correia Pinheiro (ex-prefeito) e Jonas Daniel de Araújo (ex-secretário de finanças), para as despesas realizadas no exercício de 2005.

22. No que diz respeito a este achado, entende-se acertada a decisão de afastamento do débito imputado, conforme instruído por esta unidade técnica e relatado abaixo (peça 12, itens 18-24):

18. Conforme se extrai do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 368-370), as irregularidades indicadas para justificar a glosa das despesas em exame foram: a) desacordo com o tópico V da Portaria 3.925/GM/MS; b) desacordo com o tópico V da Portaria 3.925/GM e Portaria 1.882/GM/MS; c) desacordo com a Portaria 343/GM, de 21/3/2001; e d) desacordo com a Portaria 1.886/GM.

19. Decerto, conforme disposto no item 3 da Portaria 3.925/GM/MS, os recursos financeiros do PAB, inclusive PSF, destinam-se a despesas de custeio e de capital relacionadas entre as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica, sendo expressamente vedada a aplicação em determinados dispêndios.

20. Por seu turno, a Portaria 1.882/GM, de 18/12/1997, em seu art. 4º, § 1º, relaciona quatorze ações a serem custeadas com recursos destinados à assistência básica, não havendo outras vedações à aplicação dos recursos destinados ao PAB-Fixo e ao PSF.

21. Assim sendo, tendo em conta as informações constantes dos autos e as restrições impostas nos mencionados normativos, não é possível concluir, haja vista a falta de maiores detalhes no relatório da CGU, que a aplicação dos recursos do PAB-Fixo e do PSF nas destinações descritas na Tabela 2 (item 16) seja incompatível com ações da atenção básica de saúde, vez que a menção normativa a despesas de custeio autoriza interpretação capaz de absorver todos os objetos questionados.

22. Quanto ao emprego de recursos do Programa Farmácia Básica na aquisição de produtos não previstos na Portaria 343/GM, de 21/3/2001, tem-se que a ocorrência reflete falha formal sem repercussão negativa sobre a execução da política pública visada pelo referido incentivo, vez ser evidente que os itens adquiridos têm aplicação corrente na atenção básica de saúde.

23. Desse modo, tratando-se de desvio de objeto cujo montante de recursos envolvidos se restringiu a R\$ 2.966,00, o fato, além de não ensejar débito, também não justifica a responsabilização dos agentes envolvidos na realização das despesas.

24. Pelo exposto, pondo em questão a racionalização administrativa e a economia processual, assenta-se que a aplicação de recursos do PAB-Fixo, PSF e Farmácia básica no período de 2003 a 2005 (itens 16 e 17) não causaram efetivo prejuízo às políticas públicas incentivadas pelos repasses, sendo despidendo que a ocorrência siga sendo objeto de apuração nesta instância.

23. Nessa esteira, acompanhando a instrução anterior (vide itens 16-24 da peça 12), entende-se afastados os débitos nos valores de R\$ 85.884,60 e R\$ 2.996,00, “por não causaram efetivo prejuízo às políticas públicas incentivadas pelos repasses”.

Achado 2 - realização de despesas com recursos transferidos pelo FNS ao Município de Porto Walter no período de 2003 a 2004 sem que tenha sido apresentada a órgão de controle a respectiva documentação comprobatória

Responsáveis indicados: Vanderley Messias Sales (ex-prefeito) e Antônio Luiz Bento de Melo (ex-secretário de finanças), relativamente as despesas realizadas nos exercícios de 2003 e 2004

24. Conforme relatado na instrução anterior (peça 12, p. 4-5), houve falta de demonstração da boa e regular aplicação de parcela dos recursos federais repassados pelo FNS ao município de Porto Walter/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde, ensejando a presunção de dano ao

erário no valor de R\$ 156.965,57 (detalhamento nos Apêndices B e C), conforme transcrito abaixo:

25. Concatenando as informações reportadas pelo tomador de contas (peça 1, p. 368-370), pela CGU (peça 1, p. 167-221) e os dados constantes dos extratos da conta bancária onde movimentos os recursos, feitas as retificações necessárias, constata-se que as despesas atinentes aos recursos do PAB-Fixo e do PSF para as quais não foi apresentada idônea documentação comprobatória correspondem às detalhadas no Apêndice C, perfazendo o montante histórico de R\$ 151.665,57.

26. Por seu turno, ante a falta de indicação precisa das despesas financiadas com recursos do Programa Farmácia Básica sem documentação suporte, havendo apenas o registro de essa parcela alcançar a importância de R\$ 5.300,00 e de referir-se ao exercício de 2004 (peça 1, p. 214), considera-se como data da ocorrência o dia em que os repasses foram disponibilizados na conta bancária onde movimentos os recursos (peça 11), conforme detalhado na Tabela 4.

Tabela 4 – Despesas do Programa Farmácia Básica sem documentação comprobatória

Disponibilização C/C	Valor (R\$)
5/1/2004	17,00
12/2/2004	440,25
12/3/2004	440,25
13/4/2004	440,25
6/5/2004	440,25
15/6/2004	440,25
14/7/2004	440,25
12/8/2004	440,25
14/9/2004	440,25
14/10/2004	440,25
19/11/2004	440,25
21/12/2004	440,25
Total.....	5.300,00

Fonte: Ministério da Saúde (www.portalsaude.gov.br) e extratos bancários (peça 11)

Análise:

27. A falta de demonstração da boa e regular aplicação de parcela dos recursos federais repassados pelo FNS ao município de Porto Walter para o fomento de ações da atenção básica em saúde (itens 25-26) enseja a presunção de dano ao erário na exata extensão dos valores pendentes de comprovação, qual seja, no montante histórico de R\$ 156.965,57.

25. Assim, constatou-se, por meio do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 368-370) e pela CGU (peça 1, p. 167-221) que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados fundo a fundo ao município de Porto Walter/AC, ao longo dos exercícios de 2003 e 2004, que perfizeram R\$ 156.965,57, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

26. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de manter em guarda a documentação necessária para prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

27. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e no dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art.57 da mesma Lei.

28. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 816/2015-TCU-2ª Câmara, 7.496/2015-TCU-2ª Câmara, e 8.360/2015-TCU-2ª Câmara.

29. Portanto, não merece reparo a conclusão consignada na instrução anterior (peça 12) pela omissão no dever de prestar contas causada pela falta de demonstração da boa e regular aplicação de parcela dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Porto Walter/AC, nos exercícios de 2003 e 2004, imputada solidariamente aos Srs. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, e Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-secretário de finanças da mesma municipalidade, conforme resumido nos Apêndices B e C.

Identificação dos responsáveis

30. No que diz respeito à identificação dos responsáveis, entende-se também acertada a responsabilização do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, e do Sr. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-secretário de finanças, conforme instruído por esta unidade técnica (peça 12, itens 28-32):

28. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter para o fomento de ações da atenção básica em saúde (itens 25-26), devem responder pelo dano apurado os gestores que executaram as despesas questionadas.

29. No caso em exame, importa destacar, não se vislumbra responsabilidade dos gestores que assumiram a gestão do referido ente em 2005, porquanto o relatório da CGU (peça 1, p. 167-221) deixou claro que estes não se desincumbiram do dever de prestar contas devido ao fato de parte da documentação suporte das despesas efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde durante a gestão anterior não ter sido encontrada.

30. Decerto, de acordo com papéis de trabalho atinentes à fiscalização realizada pela CGU (peças 3-10) a totalidade das despesas pendentes de comprovação foi efetuada sob os auspícios dos Srs. Vanderley Messias Sales e Antonio Luiz Bento de Melo, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretário de finanças do município de Porto Walter, que, inclusive, conjuntamente subscreveram os cheques atinentes aos pagamentos impugnados.

31. Ademais, posto não haver informação nos autos de que o prefeito sucessor, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, tenha se quedado inerte quanto à adoção de medidas tendentes a resguardar o erário, o que constituiria irregularidade grave, não se cogita de ouvi-lo em audiência pela ocorrência.

31. Ademais, entende-se ainda correta a não responsabilização, por esta unidade técnica, dos gestores sucessores a partir de 2005, Srs. Neuzari Correia Pinheiro e Jonas Daniel de Araújo, conforme motivos expostos na instrução anterior, à peça 12, itens 28-32.

32. Vale salientar, por seu turno, que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos referidos responsáveis (item 30), tampouco se verificou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

35. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU-Plenário.

36. Desse modo, as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e do Sr.

Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49) devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se sua condenação no débito apurado, conforme informados nos Apêndices B e C.

37. Do exame dos autos também recai ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), gestores dos recursos repassados fundo a fundo para o PAB Fixo, PSF e Programa Farmácia Básica (itens 26-27).

38. A referida sanção se funda no fato de os gestores terem infringido a disposição contida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o item 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998, mormente na utilização dos recursos em desacordo com a portaria por meio da falta de demonstração da boa e regular aplicação de parcela dos recursos federais, conforme levantado pelo órgão tomador de contas (peça 1, p. 368-370) e pela CGU (peça 1, p. 167-221).

CONCLUSÃO

39. Em face das análises promovidas (itens 13-35), diante da revelia do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e do Sr. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas sejam julgadas **irregulares**, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que os referidos responsáveis sejam condenados solidariamente no débito apurado, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 36-38).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

40.1. considerar revéis o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e o Sr. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

40.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, e do Sr. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), na condição de ex-secretário de finanças da municipalidade (item 39), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/1/2003	2.501,00
14/3/2003	3.625,00
16/6/2003	4.850,00
15/7/2003	4.023,00
16/7/2003	2.500,00
11/8/2003	2.852,00
14/8/2003	3.400,00
16/9/2003	3.565,00
19/9/2003	1.300,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/11/2003	3.253,00
29/12/2003	890,00
5/1/2004	2.580,00
5/1/2004	17,00
19/1/2004	440,25
30/1/2004	2.500,00
30/1/2004	1.500,00
10/2/2004	6.820,00
12/2/2004	440,25
20/2/2004	1.005,00
20/2/2004	1.638,00
20/2/2004	1.510,00
26/2/2004	2.447,94
12/3/2004	440,25
15/3/2004	2.030,00
13/4/2004	3.200,00
13/4/2004	440,25
16/4/2004	1.800,00
5/5/2004	1.200,00
6/5/2004	3.920,00
6/5/2004	440,25
10/5/2004	2.305,00
19/5/2004	966,50
7/6/2004	1.766,50
7/6/2004	2.040,00
15/6/2004	440,25
17/6/2004	3.280,00
18/6/2004	6.020,00
8/7/2004	3.222,00
8/7/2004	2.210,00
9/7/2004	2.641,21
12/7/2004	2.941,00
14/7/2004	2.320,00
14/7/2004	440,25
12/8/2004	440,25
17/8/2004	4.000,00
17/8/2004	2.485,00
18/8/2004	4.000,00
14/9/2004	440,25
6/10/2004	3.842,00
7/10/2004	1.500,00
8/10/2004	1.055,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/10/2004	1.350,00
14/10/2004	440,25
21/10/2004	2.500,00
22/10/2004	2.530,00
10/11/2004	1.523,00
10/11/2004	2.200,00
10/11/2004	2.641,21
11/11/2004	1.040,00
16/11/2004	1.560,00
16/11/2004	1.500,00
16/11/2004	1.420,00
16/11/2004	1.053,00
19/11/2004	440,25
22/11/2004	1.020,00
23/11/2004	3.500,00
24/11/2004	2.500,00
26/11/2004	2.641,21
29/11/2004	1.760,00
21/12/2004	440,25
24/12/2004	2.500,00
24/12/2004	3.978,00
30/12/2004	2.945,00

40.3. aplicar ao Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, e ao Sr. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-secretário de finanças da municipalidade, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a **multa** prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

40.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

40.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-AC, em 21 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Eduardo Eberhardt do Nascimento



AUFC – Mat. 10649-6

Apêndice A – Valores repassados

Componente / programa	Número	Mês	Disponibilização C/C	Valor (R\$)
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	608	1/2003	15/1/2003	4.474,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	3556	2/2003	14/2/2003	4.474,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	5620	3/2003	13/3/2003	4.474,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	9279	4/2003	15/4/2003	4.474,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	11597	5/2003	14/5/2003	4.402,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	14433	6/2003	12/6/2003	4.402,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	17211	7/2003	14/7/2003	4.402,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	19588	8/2003	18/8/2003	4.402,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	22479	9/2003	22/9/2003	4.402,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	24442	10/2003	14/10/2003	4.402,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	27947	11/2003	12/11/2003	4.402,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	31542	12/2003	23/12/2003	4.402,00
Subtotal (A).....				53.112,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	406	1/2004	13/1/2004	4.402,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	4843	2/2004	12/2/2004	4.402,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	7376	3/2004	12/3/2004	4.402,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	8823	4/2004	14/4/2004	4.402,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	10526	5/2004	5/5/2004	4.402,00
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	13539	6/2004	14/6/2004	4.324,17
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	16798	7/2004	13/7/2004	4.324,17
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	19873	8/2004	12/8/2004	4.324,17
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	22573	9/2004	14/9/2004	4.652,50
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	24800	10/2004	14/10/2004	6.048,25
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	26821	11/2004	16/11/2004	6.048,25
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	28471	12/2004	23/12/2004	6.048,25
Subtotal (B).....				57.779,76
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	3281	1/2005	24/1/2005	6.048,25
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	6313	2/2005	16/2/2005	6.048,25
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	490889	3/2005	16/3/2005	6.048,25
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	494544	4/2005	29/4/2005	6.048,25
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	695789	5/2005	12/5/2005	6.048,25
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	699054	6/2005	14/6/2005	6.048,25
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo	442536	7/2005	14/7/2005	6.048,25
Subtotal (C).....				42.337,75
Subtotal (A)+(B)+(C).....				153.229,51
Programa Saúde da Família – PSF	618	1/2003	15/1/2003	4.206,00
Programa Saúde da Família – PSF	3793	2/2003	17/2/2003	4.206,00
Programa Saúde da Família – PSF	5596	3/2003	13/3/2003	4.206,00
Programa Saúde da Família – PSF	9124	4/2003	14/4/2003	4.206,00
Programa Saúde da Família – PSF	11707	5/2003	15/5/2003	4.206,00
Programa Saúde da Família – PSF	14509	6/2003	12/6/2003	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	17311	7/2003	14/7/2003	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	20130	8/2003	25/8/2003	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	22322	9/2003	19/9/2003	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	24902	10/2003	16/10/2003	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	28615	11/2003	17/11/2003	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	490942	12/2003	5/1/2004	5.048,00
Subtotal (D).....				56.366,00
Programa Saúde da Família – PSF	481	1/2004	13/1/2004	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	5399	2/2004	13/2/2004	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	7453	3/2004	12/3/2004	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	8916	4/2004	13/4/2004	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	11481	5/2004	12/5/2004	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	13537	6/2004	14/6/2004	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	16935	7/2004	14/7/2004	5.048,00
Programa Saúde da Família – PSF	20503	8/2004	17/8/2004	7.572,00
Programa Saúde da Família – PSF	22993	9/2004	17/9/2004	7.572,00
Programa Saúde da Família – PSF	24932	10/2004	18/10/2004	7.572,00
Programa Saúde da Família – PSF	27429	11/2004	23/11/2004	7.572,00
Subtotal (E).....				65.624,00
Programa Saúde da Família – PSF	442484	7/2005	14/7/2005	7.572,00
Subtotal (F).....				7.572,00
Subtotal (D)+(E)+(F).....				129.562,00

Componente / programa	Número	Mês	Disponibilização C/C	Valor (R\$)
Farmácia Básica - Municipal	-	1/2003	16/1/2003	447,33
Farmácia Básica - Municipal	-	2/2003	14/2/2003	447,33
Farmácia Básica - Municipal	-	3/2003	13/3/2003	447,33
Farmácia Básica - Municipal	-	4/2003	16/4/2003	440,25
Farmácia Básica - Municipal	-	5/2003	14/5/2003	440,25
Farmácia Básica - Municipal	-	6/2003	12/6/2003	440,25
Farmácia Básica - Municipal	-	7/2003	14/7/2003	440,25
Farmácia Básica - Municipal	-	8/2003	13/8/2003	440,25
Farmácia Básica - Municipal	-	9/2003	16/9/2003	440,25
Farmácia Básica - Municipal	-	10/2003	14/10/2003	440,25
Farmácia Básica - Municipal	-	11/2003	12/11/2003	440,25
Farmácia Básica - Municipal	-	12/2003	5/1/2004	440,25
Subtotal (G).....				5.304,24
Farmácia Básica - Municipal	004790	1/2004	19/1/2004	440,25
Farmácia Básica - Municipal	007328	2/2004	12/2/2004	440,25
Farmácia Básica - Municipal	009050	3/2004	13/3/2004	440,25
Farmácia Básica - Municipal	010693	4/2004	13/4/2004	440,25
Farmácia Básica - Municipal	014157	5/2004	6/5/2004	440,25
Farmácia Básica - Municipal	016835	6/2004	15/6/2004	440,25
Farmácia Básica - Municipal	019874	7/2004	14/7/2004	440,25
Farmácia Básica - Municipal	022568	8/2004	12/8/2004	440,25
Farmácia Básica - Municipal	024833	9/2004	14/9/2004	440,25
Farmácia Básica - Municipal	026957	10/2004	14/10/2004	440,25
Farmácia Básica - Municipal	028373	11/2004	19/11/2004	440,25
Farmácia Básica - Municipal	001416	12/2004	21/12/2004	440,25
Subtotal (H).....				5.283,00
Farmácia Básica - Municipal	006475	1/2005	24/1/2005	440,25
Farmácia Básica - Municipal	494881	2/2005	16/2/2005	440,25
Farmácia Básica - Municipal	694601	3/2005	6/4/2005	440,25
Farmácia Básica - Municipal	696026	4/2005	4/5/2005	440,25
Farmácia Básica - Municipal	698900	5/2005	18/5/2005	440,25
Farmácia Básica - Municipal	442289	6/2005	14/6/2005	440,25
Farmácia Básica - Municipal	-	7/2005	14/7/2005	440,25
Subtotal (I).....				3821,75
Subtotal (G)+(H)+(I).....				13.668,99
Total				296.460,50

Fonte: Ministério da Saúde (www.portalsaude.gov.br) e extratos bancários (peça 11)

Apêndice B – despesas atinentes aos recursos do PAB-Fixo e do PSF para as quais não foi apresentada idônea documentação comprobatória

Data	Programa/Componente	Valor (R\$)
6/1/2003	PAB-Fixo	2.501,00
14/3/2003	PAB-Fixo	3.625,00
16/6/2003	PSF	4.850,00
15/7/2003	PSF	4.023,00
16/7/2003	PSF	2.500,00
11/8/2003	PSF	2.852,00
14/8/2003	PSF	3.400,00
16/9/2003	PSF	3.565,00
19/9/2003	PSF	1.300,00
12/11/2003	PSF	3.253,00
29/12/2003	PSF	890,00
5/1/2004	PSF	2.580,00
30/1/2004	PSF	2.500,00
30/1/2004	PSF	1.500,00
10/2/2004	PAB-Fixo	6.820,00
20/2/2004	PAB-Fixo	1.005,00
20/2/2004	PAB-Fixo	1.638,00
20/2/2004	PAB-Fixo	1.510,00
26/2/2004	PAB-Fixo	2.447,94
15/3/2004	PAB-Fixo	2.030,00
13/4/2004	PSF	3.200,00
16/4/2004	PSF	1.800,00
5/5/2004	PSF	1.200,00
6/5/2004	PAB-Fixo	3.920,00
10/5/2004	PSF	2.305,00
19/5/2004	PSF	966,50
7/6/2004	PAB-Fixo	1.766,50
7/6/2004	PSF	2.040,00
17/6/2004	PSF	3.280,00
18/6/2004	PAB-Fixo	6.020,00
8/7/2004	PSF	3.222,00
8/7/2004	PSF	2.210,00
9/7/2004	PSF	2.641,21
12/7/2004	PSF	2.941,00
14/7/2004	PSF	2.320,00
17/8/2004	PAB-Fixo	4.000,00
17/8/2004	PSF	2.485,00
18/8/2004	PAB-Fixo	4.000,00
6/10/2004	PAB-Fixo	3.842,00
7/10/2004	PAB-Fixo	1.500,00
8/10/2004	PAB-Fixo	1.055,00

Data	Programa/Componente	Valor (R\$)
14/10/2004	PAB-Fixo	1.350,00
21/10/2004	PAB-Fixo	2.500,00
22/10/2004	PAB-Fixo	2.530,00
10/11/2004	PAB-Fixo	1.523,00
10/11/2004	PAB-Fixo	2.200,00
10/11/2004	PAB-Fixo	2.641,21
11/11/2004	PAB-Fixo	1.040,00
16/11/2004	PAB-Fixo	1.560,00
16/11/2004	PAB-Fixo	1.500,00
16/11/2004	PAB-Fixo	1.420,00
16/11/2004	PAB-Fixo	1.053,00
22/11/2004	PAB-Fixo	1.020,00
23/11/2004	PAB-Fixo	3.500,00
24/11/2004	PAB-Fixo	2.500,00
26/11/2004	PAB-Fixo	2.641,21
29/11/2004	PAB-Fixo	1.760,00
24/12/2004	PAB-Fixo	2.500,00
24/12/2004	PAB-Fixo	3.978,00
30/12/2004	PAB-Fixo	2.945,00
Total.....		151.665,57

Apêndice C – Despesas do Programa Farmácia Básica sem documentação comprobatória

Disponibilização C/C	Valor (R\$)
5/1/2004	17,00
19/1/2004	440,25
12/2/2004	440,25
12/3/2004	440,25
13/4/2004	440,25
6/5/2004	440,25
15/6/2004	440,25
14/7/2004	440,25
12/8/2004	440,25
14/9/2004	440,25
14/10/2004	440,25
19/11/2004	440,25
21/12/2004	440,25
Total.....	5.300,00

Apêndice D – matriz de responsabilidade

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Omissão no dever de prestar contas por não apresentar toda a documentação necessária a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Porto Walter/AC, nos exercícios de 2003 e 2004, para o fomento de ações da atenção básica em saúde, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o item 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos.	Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC	1º/1/2000 a 31/12/2004	Não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2003 e de 2004, cujo no montante histórico de R\$ 156.965,57.	A omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2003 e de 2004 fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o item 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998.	Não é possível asseverar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que lhes era possível ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas adotadas, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam os responsáveis terem se mantido fieis aos termos da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998. Em face do exposto, conclui-se que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, devendo eles terem suas contas julgadas irregulares e condenados solidariamente em débito (valor histórico de R\$ 156.965,57) e apenados individualmente com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
	Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), na condição de ex-secretário de finanças do município de Porto Walter/AC	1º/1/2000 a 31/12/2004			